PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3661 9099 EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br CEP: 15790-000 - RUBINÉIA - ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR № 165/2020.

"Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas sanitárias temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavirus), a serem aplicados nos serviços públicos e atividades privadas no município".

O Prefeito Municipal de Rubinéia, no uso de suas atribuições legais e considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavirus) nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

- Art. 1º O funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais, públicos ou privados, no âmbito do município de Rubineia, durante o período de vigência do estado de emergência em saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020, observará o disposto nesta lei complementar.
- Art. 2º Consideram-se serviços e atividades essenciais, no âmbito da competência do município, não sujeitos a paralisação ou interrupção.
- I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, fisioterapêuticos, oftalmológicos, laboratoriais e de vacinação ou imunização, dentre outros;
- II assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III atividades médico-periciais dos regimes de previdência social e de assistência social, ou indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, em especial para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei;
- IV atividades de segurança pública e privada;
- V atividades de defesa civil, incluído o monitoramento de construções que possam acarretar risco à segurança;
- VI transporte de passageiros, coletivo ou por táxi ou serviços de aplicativos, bem como o controle de tráfego terrestre;
- VII supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, mercearias, quitandas, padarias, feiras livres e outros estabelecimentos de venda de alimentos, itens de higiene e limpeza e bebidas;
- VIII distribuidoras e revendedoras de água mineral e de gás;
- IX telecomunicações e internet;
- X captação, tratamento e distribuição de água;
- XI captação e tratamento de esgoto e coleta, transporte e disposição de resíduos;
- XII transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XIII iluminação pública;
- XV produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XVI serviços funerários;
- XVII vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVIII prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIX inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal, e vigilância agropecuária;
- XX cuidados com animais em cativeiro, incluídos os serviços veterinários e estabelecimentos de venda de produtos e serviços para animais e agropecuários;
- XXI serviços postais;

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3661 9099 EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br CEP: 15790-000 - RUBINÉIA - ESTADO DE SÃO PAULO

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas;

XXIV - fiscalização tributária e de posturas;

XXV - fiscalização ambiental;

XXVI - fiscalização do trabalho;

XXVII - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - transporte de numerário;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXI - imprensa, incluindo radiodifusão sonora, de sons e imagens, internet, jornais e revistas, entre outros, sendo vedada a restrição a circulação de trabalhadores que possam afetar o funcionamento da atividade:

XXXII - advocacia pública, englobando as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas do poder público;

XXXIII - pesquisas científicas e laboratoriais relacionadas à pandemia do COVID-19;

XXXIV - serviços de construção civil, incluindo o comércio de materiais de construção e prestadores de serviços relacionados;

XXXV - oficinas mecânicas, borracharias e serviços de manutenção de bicicletas;

XXXVI - cabelereiros, barbearias, salões de beleza, pedicures e manicures, mediante agendamento e atendimento individualizado.

- § 1° Outros serviços e atividades essenciais poderão ser incluídos posteriormente no rol de que trata este artigo, fundamentadamente, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.
- § 2° O funcionamento dos serviços e atividades essenciais previstos neste artigo deverá observar as condições e restrições estabelecidas no artigo 4° desta lei complementar, ressalvado o disposto no inciso I.
- § 3° Sem prejuízo do disposto no § 2°, os serviços e atividades sujeitos a regulação ou autorização específica, na forma da lei, deverão observar eventuais normas editadas pelo órgão regulador ou autorizador.
- Art. 3° Os serviços e atividades não classificados como essenciais nos termos do artigo 1° desta lei complementar deverão substituir, sempre que possível, o atendimento presencial ao público por serviços online, por telefone, aplicativos, delivery ou drive thru.
- Art. 4° Os estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais que realizem atendimento presencial deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações, cumulativamente:
- I horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, observado o limite, no máximo, até as 18 (dezoito) horas, recomendando-se a troca de turnos, quando houver, em horários alternados:
- II a lotação do estabelecimento não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, inclusive quanto às pessoas sentadas, em especial os estabelecimentos de hospedagem e alimentação.

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3661 9099 EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br CEP: 15790-000 - RUBINÉIA - ESTADO DE SÃO PAULO

III - higienizar, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas) e de acessos, (maçanetas, portas, trincos das portas de acesso de pessoas etc.) os pisos, (paredes e bancadas), preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

IV – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocado à disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, máquinas de recebimento, dentre outros, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

V - manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades. bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

VII - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

VII - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente adotando portas para entrada e saída sinalizadas;

VIII - limitar a entrada de pessoas a fim de evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, cuidando para que essas pessoas se mantenham a uma distância mínima de 2 (dois) metros uma das outras, devendo ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido, inclusive nos caixas;

IX - em caso deformação de filas de lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas e manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;

X - os estabelecimentos bancários, seus correspondentes e lotéricas deverão promover triagem prévia sobre a disponibilização ou não do serviço pretendido pelo cliente, orientando-o, quando for o caso, a buscar atendimento pelos meios adequados, afim de evitar filas;

XI - divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contágio de COVID-19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação;

XII - propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, inclusive filtros e dutos, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;

XIII - exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

XIV - o recebimento de dinheiro, cartões ou outras formas para pagamento deverá ocorrer em área específica e os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos ou produtos não embalados;

XV - fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

XVI - é vedado o funcionamento de piscinas, brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, espaços de jogos ou similares.

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3661 9099 EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br CEP: 15790-000 - RUBINÉIA - ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 5° Sem prejuízo do disposto no artigo 4°, os restaurantes, lanchonetes, bares, e congêneres, bem como os serviços de alimentação oferecidos em pousadas e hotéis, deverão observar, cumulativamente, as seguintes determinações específicas:
- I horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, observado o limite, no máximo, até às 22 (vinte e duas) horas;
- II é vedado o serviço de buffet self service;
- III higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, mesas, bancadas, cardápios, comandas etc), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);
- IV exigir o uso de máscaras por todos os funcionários, especialmente os envolvidos na preparação e serviço dos alimentos, fornecendo-a aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;
- V manter os talheres higienizados e devidamente embalados de forma individualizada, a fim de evitar a contaminação cruzada;
- VI reduzir a quantidade de mesas no estabelecimento, de forma a aumentar a distância entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da capacidade habitual, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros entre os consumidores.
- Art. 6° Passa ser recomendada à população do Município, a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo novo coronavirus, em especial:
- I evitar deslocamento, salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
- II observar as determinações emanadas do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto as normas previstas neste Decreto;
- III adotar medidas de higienização das mãos e objetos pessoais, com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);
- IV utilização de máscaras em vias e espaços abertos, realizando a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.
- Art. 7º Passa a ser obrigatório o uso de máscaras em estabelecimentos, espaços ou ambientes de acesso público ou privado de prestação de serviços, em especial no transporte coletivo de passageiros, realizando a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

Parágrafo Único - Em caso de utilização de máscaras de tecido de uso não profissional, deverão ser seguidas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde em relação a confecção, uso e higienização.

Art. 8° - Ao Poder Executivo caberá a Fiscalização das medidas previstas neste Decreto, podendo reavaliá-las a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, devendo adotar medidas de restrição às atividades não essenciais previstas nesta Lei Complementar na hipótese de ocupação de 90% (noventa por cento) da capacidade da rede pública de saúde destinada ao atendimento dos casos de COVID-19.

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3661 9099 EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br CEP: 15790-000 - RUBINÉIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Compete ao Departamento Municipal de Saúde o monitoramento da capacidade de atendimento para os fins de que trata este artigo.

- Art. 9º A infração ao disposto nesta Lei Complementar implicará na imposição das penalidades de:
- I aplicação de multa ao estabelecimento que descumprir esta lei complementar;
- II cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento;
- III aplicação de multa ao munícipe que, após orientado, resistir ao cumprimento das medidas de prevenção.
- § 1º A multa prevista neste artigo será de 1 (um) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM).
- § 2º A aplicação das penas previstas neste artigo não eximem os responsáveis da responsabilização civil e criminal dos responsáveis, devendo a fiscalização atuar prioritariamente, na medida do possível, na orientação dos envolvidos, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da progressividade das penas.
- Art. 10 Os estabelecimentos públicos ou privados deverão impedir a entrada de pessoas que nãos estejam cumprindo o disposto no art. 7º desta lei complementar, até que seja sanada a pendência ou, em caso de resistência, comunicar o setor de fiscalização do município.
- Art. 11 As despesas com o cumprimento desta lei complementar correrão por conta de dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia-SP, aos 30 de abril de 2.020.

# APARECIDO GOULART Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no mural de avisos do Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN Chefe de Gabinete